

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2018, de 20 de dezembro de 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar a Concessão de Uso de bens públicos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Nos termos do artigo 101, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de bens públicos, em favor de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, selecionada(s) na forma da legislação vigente, destinados para exploração comercial.

§ 1º - Os bens referidos no *caput*, são compostos de:

a) dois prédios, inicialmente construídos para servirem como agroindústrias para a produção de derivados de carne suína e leite bovino, com área construída de 118,08m² e 171,32m², respectivamente, os quais poderão ser utilizados de maneira privativa pela(s) empresa(s) selecionada(s);

b) A área do entorno dos prédios referidos na alínea anterior, com superfície total de 11.000 m² (onze mil metros quadrados), a qual poderá compor parte privativa e parte de uso coletivo, dividida entre os concessionários, de acordo com a necessidade e concordância, inclusive da Administração Municipal;

c) Sistema de tratamento de resíduos, a serem utilizados de forma coletiva, caso seja realizada a concessão para mais de uma empresa;

d) Os equipamentos adquiridos pelo município, destinados para servirem às agroindústrias referidas na alínea “a”.

§ 2º - A área, especificada no parágrafo anterior, onde estão situados os prédios, é objeto de cessão de uso de particular para o município e está localizada na Linha Xingu Alto, zona rural de Novo Xingu.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º da presente Lei, poderá ser realizada a título oneroso ou gratuito, dependendo da conveniência e do interesse público e será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública.

Art. 3º - Os requisitos para a exploração dos bens serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º - O edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Orgânica do Município, conterà, dentre outras, exigências relativas:

I - observações relativas à execução de obras em espaços públicos;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa do município nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução da atividade a que se propõe realizar.

Art. 5º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 6º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo determinado, fixado em edital, limitado a 10 (dez) anos.

§ 1º - O prazo de concessão poderá ser prorrogado por períodos subsequentes, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que o objeto da concessão

esteja sob a sua posse, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - Encerrado o prazo de concessão, os bens retornarão à posse do município e/ou de seu(s) proprietário(s) particular(es), bem como as possíveis benfeitorias construídas sobre a área, desde que não passíveis de remoção, sem nenhum ônus ao erário municipal.

Art. 7º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666/93, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações próprias constantes no orçamento municipal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

GÉLCIO MARTINELLI
Prefeito Municipal em Exercício

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 037/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Vimos, pela presente, justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 037/2018, o qual tem por objetivo autorizar a Administração Municipal a realizar parceria com a atividade privada, através da Concessão de Uso de bem imóvel de sua propriedade, incentivando a instalação de empresas no município, com o fim de gerar emprego e renda para os trabalhadores, além do incremento da arrecadação de impostos pela municipalidade.

Frisa-se que a almejada concessão de uso recairá sobre os imóveis onde encontram-se os prédios destinados inicialmente para a instalação de agroindústrias.

Assim, a efetiva disponibilização de bem imóvel nas formas e condições anteriormente mencionadas, deve observar inúmeros requisitos para sua consecução, principalmente aqueles que se referem à Concessão Onerosa de Uso de Bem Público, cuja definição e parâmetros poderão ser observados através dos entendimentos doutrinários exarados por:

- Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., fls. 294:

“Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados - autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para quem o particular concessionário o explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a administração concedente.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois

obedece a normas legais e regulamentares e tem estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes. Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial do bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuito personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas de mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.”

- Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 17ª ed., fls. 591:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação.

- Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., fls. 785:

“ A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.”

Desta forma, em cumprimento as disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Orgânica Municipal, posicionamentos doutrinários e o fato da situação proposta se tratar de Bem Público que será submetido ao regime de Concessão de Uso, se faz necessário buscar, antes da realização do competente certame licitatório, a efetiva autorização legislativa, prezando, desta forma, pelo preenchimento de todos os requisitos e trâmites necessários à efetiva implementação da referida Concessão de Uso.

Em razão disso apresentamos o presente Projeto de Lei, destacando ainda que, se na apreciação do presente projeto, surgirem quaisquer dúvidas, sejam de ordem técnica ou administrativa, estaremos a inteiro dispor desta Egrégia Casa Legislativa, para proporcionar as informações complementares necessárias.

Outrossim, ressaltamos que a faculdade concedida para a efetivação da concessão onerosa ou gratuita, será utilizada com o objetivo de permitir ao Poder Executivo Municipal, que diante da ausência de interessados, possa abrir mão de receber contrapartida financeira e, com isso, viabilizar outros interesses, como a geração de empregos, renda e valor adicionado para o município.

É do conhecimento dos Edis que outras tentativas de concessão foram realizadas, porém não lograram êxito. Deste modo, os prédios referidos, já há vários anos, estão sem uso, sendo deteriorados pela ação do tempo.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando sua aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, por ser de interesse público.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

GÉLCIO MARTINELLI
Prefeito Municipal em Exercício